



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

Juizado Especial Federal

24ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que a presente Sentença proferida foi registrada no Catalogador Virtual de Documentos.

Autos nº: 0070882-16.2014.4.01.3400
Assunto: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
Parte autora: LOURDES MARIA NOGUEIRA ALVES
Parte ré: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Classificação: Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), decido.

O processo comporta o julgamento antecipado da lide. Não há cerceamento de defesa, quando o magistrado, em se tratando questão de mérito unicamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC), cumpre o seu dever, enquanto verdadeiro destinatário da prova, de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença.

No que tange à prescrição, após a edição da Lei Complementar 118/2005, o Supremo Tribunal Federal firmou o seu entendimento no julgamento do RE 566.621/RS, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, j. em 04/08/2011, sob o regimento do art. 543-B, §3º, do CPC, o que foi acatado por ambas as Turmas de Direito Público do e. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9.6.2005." (EDcl no AgRg no AREsp 8122/RS, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30/09/2011).

"7. Este entendimento [adotado no REsp 1.002.932/SP] restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito

ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.” (REsp 1274551/RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/10/2011).

Adotando-se, portanto, a orientação da Suprema Corte com relação ao termo e ao critério para incidência da Lei Complementar 118/2005, há de se entender "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da citada LC. Dessa feita, como a presente demanda foi ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor, o direito de pleitear a restituição extingue-se, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do pagamento antecipado de que trata o art. 150 do CTN. Inteligência do art. 168, inciso I, do CTN c/c art. 3º da LC ora citada.

No mérito, assiste razão à parte autora.

A Segunda Turma do **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727.958-7/MG**, Relator o Ministro EROS GRAU, entendeu pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, “por tratar-se de verbas indenizatórias” (cf. voto do Relator, à fl. 2378).

A **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, por sua vez, no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (Pet nº 7.296/PE, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 10/11/2009), adotou a orientação acima exposta, restando o aresto assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que **a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

6CD4824872BDC4B5BFFBBD520D175DF3

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(grifos aditados)

No julgamento do REsp 1322945/DF, em 27/02/2013, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 08/03/2013, a Primeira Seção do STJ, no que interessa, reafirmou o entendimento supramencionado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Extraí-se da ementa do julgado:

5. **O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória.** O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto **nas férias usufruídas**, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, **não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.**

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

(grifos aditados)

No mesmo sentido, cf. REsp 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 26/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Logo, não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre parcela remuneratória denominada terço constitucional de férias gozadas e condeno a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal. O valor do indébito a ser

6CD4824872BDC4B5BFFBBD520D175DF3

repetido deve ser atualizado mediante aplicação da Taxa SELIC, sem incidência cumulativa de qualquer outro índice de atualização monetária ou de taxa de juros, nos termos do que dispõe o art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

A condenação referente ao pagamento das parcelas retroativas fica limitada ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de ajuizamento da ação, somente podendo ser ultrapassado em decorrência de correção monetária, juros de mora e de prestações vincendas a partir daquela data (Súmula 33 da Turma Recursal do DF). Caso ultrapassado o referido limite, na data do pagamento, a parte autora deverá ser intimada para dizer se renuncia ao valor excedente para efeito de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a UNIÃO não mais proceda ao desconto a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre o sobre terço constitucional de férias gozadas em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

Sem condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a isenção legal (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro a justiça gratuita.

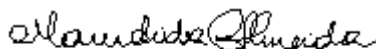
Certificado o trânsito, mantida esta decisão, intime-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer e apresentar planilha de cálculos das parcelas retroativas.

Apurados os valores devidos, expeça-se RPV.

Cientificada a parte autora acerca da disponibilidade de seu crédito, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, cf. data de registro.



MARIA CÂNDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade da 24ª Vara